



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririçu, CEP 36.220-000, neste ato representado por seu representante legal CÍCERO ANTÔNIO BEZERRA VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 008.587.433-70.

OUTORGADA: Dra. CAROLINE COELHO DE CASTRO, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará sob o nº 17.924, com Escritório Profissional situado à Avenida Padre Cícero, nº. 1997-B, Salesianos, Juazeiro do Norte-CE, CEP: 63.010-020
Endereço Eletrônico: carolinnecastro@carolinnecastro.adv.br.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante firmatário confere à advogada outorgada amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium et extra", para propor ação judicial, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, receber alvará, intervir em qualquer feito como litisconsorte, acordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer sempre com reservas de poderes, e praticar, enfim, todos os demais atos necessários seja no âmbito judiciário ou na seara administrativa, para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Toda e qualquer intimação ser feita EXCLUSIVAMENTE em nome da Dra. CAROLINNE COELHO DE CASTRO, acima identificada.

Juazeiro do Norte-CE, 17 de maio de 2022.



B2G CAINFOTEC
COMPRIME
LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111
Dados: 2022.10.05 17:43:43 -03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA
CNPJ nº 34.239.627/0001-11

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA – ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1
RECORRENTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA., pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ nº 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, por suas advogadas e estagiárias abaixo assinadas, conforme instrumento de procuração jaz em anexo, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, CONFORME EDITAL CONVOCATÓRIO ITEM 17 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, Lei Federal 10.520/2002, Decreto 10.024/19, no azo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme as razões anexas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2023.

CAROLINNE
COELHO DE
CASTRO:63105586334
586334

Assinado de forma digital por CAROLINNE COELHO DE CASTRO:63105586334
Dados: 2023.03.07 15:16:39 -03'00'

Carolinne Coelho de Castro
OAB/CE 17.924

B2G
CAINFOTEC
COMPRIME
LTDA:34239627000111
7000111

Assinado de forma digital por B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA:34239627000111
Dados: 2023.03.07 18:17:05 -03'00'

Maria Ângela Lima da Silva
OAB/CE 46.356

Eduarda Pinheiro Malaquias
OAB/CE 45.776

Ana Letícia Bringel Ferreira
Estagiária

Jamily Couras Gomes
Estagiária

Angela/ra/bccl



Carolinne Castro

ADVOGADOS



RAZÕES DO RECURSO

Ilustríssimo Julgador,

Merece reforma a decisão que desclassificou a recorrente do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barbalha/CE.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa LOCMED vencedora do certame, conforme se depreende da respectiva ATA, cumprindo o se prevê no art. 4º, inc. XVII da Lei 10.520/2002 e do item 17 do Edital.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Edital 2022.11.21.1, da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (Grifo e negrito nosso)

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Destaca-se assim que, a data de início deu-se em 02/03/2023 às 10h20m, com data final para 08/03/2023, às 00h0m.

Portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso Administrativo, interposto em 07/03/2023.

**DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO**

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Barbalha, para a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE", conforme Instrumento Convocatório nº 2022.11.21.1.

A empresa B2G CAINFOTEC, ora recorrente, logrou êxito na fase de lances, atendendo ao que se exigia no Edital, ao critério de julgamento do Item 14, subitem 14.1, cujo julgamento seria adotado pelo MENOR PREÇO, conforme atesta as mensagens abaixo do portal BLL, resumo da ATA da sessão:



Resultado da Etapa de Habilitação - A empresa B2G CAINFOTEC CO MPRIME LTDA encontra-se habilitada, por cumprir integralmente os requisitos do Edital, no que concerne aos documentos de habilitação.

Consoante se verifica, o pregoeiro habilitou a empresa B2G CAINFOTEC em 05/03/2023, conforme requisitos exigidos no Edital, dos itens 1.0 do objeto e do item 12.0 – da habilitação, visto que a recorrente apresentou todos os documentos da fase de habilitação.

A empresa recorrente logrou êxito na fase de habilitação, posto que atendeu aos critérios de julgamento conforme exigências



Carolinne Castro

ADVOGADOS



contidas do Edital, o qual é considerado a Lei do certame, não podendo a Administração ir de encontro com os ditames ali inseridos.

A empresa B2G CAINFOTEC, ora recorrente, atendeu, integralmente a todo o teor do Edital, notadamente os seguintes itens:

**1.0. DO OBJETO AO ITEM 5.0;
6.0 DA PARTICIPAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA DECLARAÇÃO;
7.0. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
8.0. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS;
9.0. DA ETAPA DE LANCES;
10.0. DO LICITANTE ARREMATANTE E DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA;
11.0. DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA;
12.0. DA HABILITAÇÃO;
13.0. OUTRAS DIPOSIÇÕES;
14.0. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO;
17.0. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS;
DOS ANEXOS, I, II, III, EM ESPECIAL AO TERMO DE REFERÊNCIA, SUBITEM 4 – DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS E O ORÇAMENTO BÁSICO (ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES).**

Após habilitada, a recorrente apresentou proposta readequado e classificada para o lote, logrando-se como vencedora do certame, nos termos estabelecidos no Edital Convocatório, senão vejamos:

05/12/2022 10:54:16

MENSAGEM

PREGOEIRO

Atestamos o recebimento da proposta final da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA para este lote, através do e-mail. Assim passaremos à análise da mesma.

05/12/2022 11:00:31

MENSAGEM

PREGOEIRO



Carolinne Castro

ADVOGADOS



Resultado da Proposta - A proposta final da Empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, já fora devidamente analisada e se encontra classificada para este lote, por atender aos requisitos do edital convocatório.

Diante disso, restou a LOCMED, participante do certame, inconformada por não lograr êxito na fase de lances, protelar a presente licitação, mediante a alegação descumprimento do Edital pela ora recorrente, pugnando pela reforma da decisão e do resultado.

A B2G CAINFOTEC, destarte apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela LOCMED, combatendo todos os pontos por esta suscitados e demonstrando o estrito cumprimento às regras do Edital.

A Administração exercendo a sua faculdade fiscalizadora, procedeu à realização de diligência/visita na sede da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME, com objeto de verificar se a empresa realmente existia.

Na data de 05 de janeiro de 2023, recebemos na sede os(as) senhores(as) fiscais Maria Nerilane Lopes, Ézera Cruz, Maria Socorro e Rikellmy Lamonier, no intuito exclusivamente de verificar existência desta empresa, tendo sido recebido pelo representante legal/titular da empresa, o Sr. Cicero Antonio Bezerra Vieira.

A empresa, através de seu representante legal/titular, foi indagada pelos fiscais da seguinte forma:

1. Se tinha os equipamentos para atender a demanda do Município?
2. Se tinha equipe técnica/responsável técnico para assumir as manutenções?
3. Onde ficavam os equipamentos?
4. Se tinha contratos em outras localidades similar ao objeto licitado?
5. Foi requisitado no ato da visita notas fiscais dos equipamentos.

Esses foram os pontos da visita técnica, a qual não levou em consideração outros aspectos contidos no Edital Convocatório, nem



Carolinne Castro

ADVOGADOS



tampouco os argumentos contidos nas contrarrazões apresentadas ao recurso da LOCMED.

Procedendo-se a uma análise profunda do relatório apresentado por esta Administração, o qual serviu de fundamento a desclassificação da recorrente, contata-se não foram requisitados em nenhum momento os documentos comprobatórios dos equipamentos.

Da mesma forma não foi solicitada a apresentação da documentação dos contratos e notas fiscais que comprovassem a qualificação operacional da empresa recorrente, a fim de atestar a realização de objeto similar ao da licitação em tela para outras administrações, mencionadas no relatório, quais sejam: Icó, Guaramiranga, Farias Brito, Alagoa Nova/PB.

Ademais, quanto aos quesitos formulados pela Administração, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

1. Se a empresa tem os equipamentos para atender a demanda do município?

Resposta: Sim, a empresa possui todos os equipamentos para atender a demanda do município, inclusive criou CD – Centro de Distribuição, em locais estratégicos, mais distantes da Sede. E que nesse caso do contrato de Barbalha irá atender pela Sede.

2. Se a empresa possui equipe técnica/responsável técnico para assumir as manutenções?

Resposta: Sim, a empresa contratou com profissional na área de engenharia mecânica, o qual é responsável técnico desde março de 2022, inclusive ele é detentor de vários atestados e CAT/ART pelo CREA-CE pela empresa, conforme anexado aos documentos de habilitação.

3. Onde ficam os equipamentos?

Resposta: Os equipamentos ficam no estoque ou no CD da empresa criados nas regiões mais distantes. Na data da visita técnica a empresa dispunha de cerca de 60% dos equipamentos na loja, os concentradores 5/10lpm; os CPAPS e BIPAPs, o ventilador pulmonar, as bases de umidificações, as camas e os aspiradores cirúrgicos. Os equipamentos alguns deles estavam expostos na vitrine.



Carolinne Castro

ADVOGADOS



4. Se a empresa tinha contratos em outras localidades similar ao objeto licitado?

Resposta: Sim, a empresa tem/teve contratos em várias cidades do Estado do Ceará e da Paraíba - Icó, Guaramiranga, Farias Brito, Alagoa Nova/PB.

5. Foi requisitado no ato da visita notas fiscais dos equipamentos.

Resposta: Sim, foram apresentadas ali no momento algumas notas fiscais que a empresa possuía fácil acesso.

Destaca-se que em nenhum momento foi apresentada solicitação por parte da Administração à empresa para que apresentasse a documentação fiscal, os contratos e as notas fiscais emitidas para esses contratos públicos, foram formulados apenas os quesitos supra, durante a visita técnica, os quais foram de pronto respondidos pela recorrente.

A empresa B2G CAINFOTEC atendeu sumariamente aos requisitos impostos no Edital por esta Administração, não podendo desclassificar proposta comercial, sendo esta a menor e a que atende aos anseios da Administração.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: "*uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento*". (MELLO, 2006, p. 493).

A licitante, ora recorrente, preencheu todos requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e ofereceu a melhor proposta à Administração. **Deste modo, deve ser declarada vencedora da licitação, sendo-lhe conferido o direito de adjudicar o seu objeto, conforme disposto no Edital.**

O procedimento licitatório em referência pode ser subdivido em 05 (cinco) fases, as quais a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA atendeu prontamente, quais sejam:

a) edital (ato convocando os interessados em licitar com a Administração, desde que preenchidos os requisitos nele estabelecidos); ATENDIDO.



Carolinne Castro

ADVOGADOS



b) habilitação (existência da pessoa física e/ou jurídica, bem como quitação com o Fisco, etc. – arts. 27 a 32); ATENDIDO.

c) julgamento com a classificação (ordenando as melhores propostas); ATENDIDO.

d) homologação (verificação da regularidade das habilitações e julgamento das propostas); À SER ATENDIDO.

e) adjudicação (declarando o vencedor do certame). (MELLO, 2006, p. 543). À SER ATENDIDO.

Sinale-se que na licitação modalidade pregão, após apresentação da proposta, a autoridade competente DEVERÁ ANALISAR se a licitante que apresentou a melhor proposta preenche os requisitos para habilitação, tendo o Ilustre Pregoeiro, na licitação em tela, verificado que a recorrente, além de apresentar a melhor proposta, encontra-se habilitada, consoante as disposições do Instrumento Convocatório.

Consoante leciona o eminente administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello: "*Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.*". (MELLO, 2006, p. 558).

No mesmo sentido, tem-se os ensinamento do doutrinador Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Dessa forma, cabe a Administração, não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que,



Carolinne Castro

ADVOGADOS



desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Uma vez que a recorrente, apresentou a melhor proposta, bem como comprovou está apta à realização do objeto licitado, apresentando documentação idônea para tanto, em estrita observância das normas do Edital, a sua desclassificação mostra-se abusiva, porquanto destituída de fundamentos fáticos e jurídicos capaz de sustenta-la.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é o presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO para requerer a Vossa Senhoria que:

- a) Receba o presente recurso em seu efeito suspensivo;
- b) Conheça do recurso para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de:
 - b.1) exerça o juízo de retratação, para, com arrimo nos fatos e fundamentos ora aduzidos, bem como na apreciação e análise da documentação ora carreada, declarar habilitada a recorrente;
 - b.2) Caso esse Douto Pregoeiro opte por não retratar a sua decisão, pugna, com fulcro no art. 9º da lei 10.520/02 c/c art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- c) Sendo remetido o recurso para autoridade superior, pugna que seja dado PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de inabilitação/desclassificação, declarando a nulidade de todos os atos subsequentes a estas praticados, para DECLARAR a habilitação da recorrente e, por conseguinte, reconhecer-lhe vencedora do certame, conferindo-lhe o direito à adjudicação do objeto da licitação;



Carolinne Castro

ADVOGADOS



e) Ainda, requer que os atos deste processo, notadamente a decisão deste recurso, sejam comunicados por e-mail: b2gcainfotec@gmail.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2023.

CAROLINNE
COELHO DE
CASTRO:63105
586334

Assinado de forma
digital por CAROLINNE
COELHO DE
CASTRO:63105586334
Dados: 2023.03.07
15:17:02 -03'00'

Carolinne Coelho de Castro
OAB/CE 17.924

B2G CAINFOTEC
COMPRIME
LTDA:34239627
000111

Assinado de forma
digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111
Dados: 2023.03.07
18:17:24 -03'00'

Maria Ângela Lima da Silva
OAB/CE 46.356

Eduarda Pinheiro Malaquias
OAB/CE 45.776

Ana Leticia Bringel Ferreira
Estagiária

Jamily Couras Gomes
Estagiária

Angela/ra/bccl



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO: LOCMED
HOSPITALAR LTDA**

Pregão Eletrônico nº 2022.11.21.1



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu sócio administrador, BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 621.118.683-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME**, conforme as razões a seguir delineadas.

I - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o "contratação empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamentos médicos e hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Barbalha/CE".

Iniciada a disputa, sagrou-se vencedora da disputa a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME, tendo a empresa ora subscrevente, LOCMED HOSPITALAR, apresentado recurso administrativo após observar que a

empresa vencedora não comprovou o atendimento das condições exigidas em edital.

Convém pontuar que dentre as exigências contidas no Termo de Referência estão os prazos a serem cumpridos pela empresa contratada, a saber:

6. DAS OBRIGAÇÕES

6.4 DA CONTRATADA

(...)

II – Instalar os equipamentos, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas, a contar do recebimento da Ordem de Serviços** pela empresa contratada.

(...)

V – Providenciar a **correção ou substituição, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação da Secretaria competente**, dos equipamentos que apresentarem problemas de funcionamento, por sua conta e sem ônus para o Município.

VII – **Possuir assistência técnica na região do Cariri e disponibilizar plantão 24 horas** (inclusive fins de semana e feriados) para resolução de problemas ocorridos fora do horário comercial. (grifos nossos)

Após pontuado pela empresa LOCMED que a vencedora, ora recorrente, não comprovou o preenchimento das condições do edital, não tendo comprovado assistência técnica na região do cariri, ou mesmo qualquer centro de distribuição que armazenasse o quantitativo de equipamentos compatível com as necessidades da secretaria, para o devido atendimento dos prazos estipulados, dentre outras irregularidades, decidiu a comissão de licitação, com base em seu poder/dever de diligência, requisitar a formação de comissão provisória de visita técnica, para apuração das condições da empresa.

Ao chegar ao local, foi apurado pela comissão que a empresa tratava-se de imóvel com características residenciais, possuindo tão somente escritório administrativo e pequeno estoque de itens de menor complexidade.

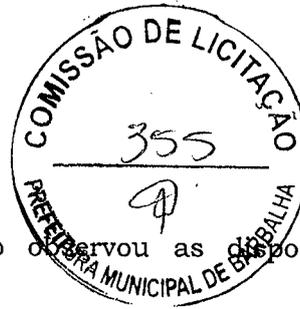
Questionado acerca da existência de estoque de materiais e disponibilidade de atendimento aos prazos previstos no edital, o responsável pela empresa entrou em contradição, inicialmente afirmando a existência de depósito situado no Município de Juazeiro do Norte, mudando de versão após ser questionado acerca do endereço do depósito, afirmando que os equipamentos se encontravam em centros de distribuição de empresas parceiras, que somente seriam disponibilizados após solicitação, demonstrando sua incapacidade em atender os requisitos do edital.

Ainda, ao ser questionado sobre a assistência técnica local e disponibilidade para manutenção e troca de equipamentos, limitou-se a dizer que “os equipamentos dificilmente quebram”, demonstrando não estar preparado para a necessidade de manutenção corretiva, tampouco realização de assistência fora de horário comercial.

Dessa forma, constatada a incapacidade da empresa em cumprir com as condições do edital, foi determinada, pela autoridade competente, sua desclassificação e conseqüente prosseguimento do certame com a convocação da segunda colocada. Inconformada com a decisão a empresa apresentou recurso administrativo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com sua desclassificação, a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME apresentou recurso administrativo face à decisão que determinou o prosseguimento do certame, aduzindo, em síntese:



- Que a visita técnica realizada não observou as disposições previstas no Edital;

- Que não foram solicitados, pela comissão de visita técnica, os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como contratos e notas fiscais dos serviços prestados pela empresa a outros órgãos;

- Que possui Centros de Distribuição com estoque disponível para o atendimento das demandas do município (embora sequer mencione o endereço de tais centros, tampouco apresente Notas Fiscais de compra dos equipamentos);

- Que possui em seu quadro responsável técnico habilitado para a prestação dos serviços, possuidor de Acervo Técnico compatível com o objeto do edital (embora não apresente a identificação do profissional, tampouco comprovação de seu vínculo com a empresa).

Como já observado, tais argumentos não merecem prosperar uma vez que, a simples análise do relatório de visita técnica demonstra que a Comissão agiu com a única finalidade de avaliar a capacidade da empresa em cumprir com o disposto no Edital de Licitação, atendo-se às exigências ali contidas.

Ademais, a empresa não foi capaz de demonstrar sua capacidade técnica, nem no momento da visita, onde não forneceu o endereço dos alegados Centros de Distribuição e não apresentou Notas Fiscais de compra, aptas a demonstrar que possui os equipamentos em estoque, nem em suas razões recursais, onde segue sustentando a existência de CD, sem apresentar os endereços e comprovar a existência de materiais em estoque.

A fim de fundamentar suas razões e comprovar as alegações feitas, apresentou a recorrente uma série de contratos administrativos e notas fiscais dos serviços que presta a outros municípios, a maioria em valores e quantitativos irrisórios e alguns cujo objeto não guarda relação com os serviços a serem prestados ao Município de Barbalha. Contudo, mesmo

considerando a soma de todos os contratos apresentados, e em fim de atender a capacidade t cnica da empresa, chegamos ao montante de R\$ 398.688,46 (trezentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o que equivale a apenas 20 % (vinte por cento) do objeto a ser contratado.

As raz es aqui pontuadas s o suficientes a demonstrar que a desclassifica o da empresa recorrente foi medida deveras acertada, entretanto cumpre ainda ressaltar que, em nenhum momento, a empresa demonstrou possuir respons vel t cnico habilitado em seu quadro de pessoal, em total desobedi ncia ao previsto na Lei de Licita es.

Portanto, acertada a medida de desclassifica o da recorrente, devendo ser mantida inalterada em todos os seus termos.

III. DA FUNDAMENTA O

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDI ES PREVISTAS NO EDITAL

Estabelecidos no edital os procedimentos e os crit rios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o  rg o promovente da licita o, sendo vedada a utiliza o de qualquer procedimento ou crit rio diverso do que fora previamente estabelecido.

Assim, considerando que est  devidamente comprovado e fundamentado pelo relat rio de visita t cnica que se encontram ausentes as condi es de que a empresa recorrente possa cumprir com os requisitos exigidos em edital, n o h  que se falar em irregularidade em sua inabilita o.

N o deve, portanto, prosperar o argumento de que a empresa recorrente tenha a sua condi o de inabilitada revista, quando   incapaz sequer de apontar o endere o do suposto Centro de Distribui o onde possui

seu estoque, ou sequer apresentar atestados de capacidade técnica e quantitativos compatíveis com o objeto do edital.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal n. 8.666/1993, ao estabelecerem que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos



licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**" (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, Vejamos:

7



A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão n. 6198/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 05/11/2009).

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento da Habilitação das empresas proponentes, mormente quando verificada a ausência de documentos expressamente exigidos em edital.

III.2 – DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL

No item 6.1 do Termo de Referência, parte integrante do edital, estão descritas algumas das obrigações assumidas pela empresa a ser contratada, já mencionadas anteriormente, como se observa:



II – **Instalar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corridas**, a contar do recebimento da ordem de serviços pela empresa Contratada.

[...]

V – **Providenciar a correção ou substituição, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da solicitação da Secretaria competente, dos equipamentos que apresentarem problema de funcionamento, por sua conta e sem ônus para o Município.

[...]

VII – **Possuir assistência técnica** na região do Cariri e **disponibilizar Plantão 24 horas** (inclusive fins de semana e feriados) para resolução de problemas ocorridos fora do horário comercial.

Portanto, observa-se que a empresa deve ter assistência técnica na região do Cariri, bem como prestar pronto atendimento quando das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Ora, tal exigência se justifica, pois os equipamentos a serem locados serão usados nas unidades de saúde do ente contratante e, em caso de qualquer imprevisto, a empresa deve prestar assistência de forma quase que imediata, haja vista serem equipamentos de suporte à vida.

Conquanto, durante a visita técnica ou mesmo em suas razões recursais, **não há nenhuma informação quanto à assistência técnica** local, o que por si só é suficiente para a sua inabilitação em virtude de não atender uma exigência de extrema relevância contida no edital.

Não há na documentação da empresa declarada vencedora **qualquer manifestação ou alusão à assistência técnica**, mesmo durante a visita o responsável não apresentou qualquer solução ou alternativa para a realização de serviços de assistência, ou sequer apresenta um responsável técnico habilitado para o manuseio dos equipamentos, que no presente caso seria um **profissional fisioterapeuta ou técnico especializado**.



A exigência perpetrada do Termo de Referência é legítima e necessária à boa execução do objeto licitado, sendo inclusive corroborada pela jurisprudência nos tribunais de todo o país. Como exemplo, vê-se o julgado proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I. O agravo de instrumento tem por finalidade a apreciação da presença dos requisitos para a reforma da decisão interlocutória combatida, razão pela qual cabe verificar se pelos fatos narrados e documentos apresentados pelo Recorrente é possível identificar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano. II. Cinge-se a demanda sobre a possibilidade de edital de licitação para a aquisição, **instalação e montagem de equipamentos cirúrgicos de suporte à vida** poder exigir que a empresa possua **assistência técnica** autorizada pelo fabricante **no Estado do Ceará**. III. Importante lembrar que a atividade administrativa é norteada pelos princípios da supremacia do interesse público e sua indisponibilidade. Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, "o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo". IV. O agente público, responsável pela gestão dos recursos, portanto, tem toda a sua atividade definida em lei. Somente poderá praticar qualquer ato se a lei o tiver amparado ou previamente autorizado, e dentro dos limites dessa lei. Ademais, como já dito, sua conduta estará sempre vinculada à realização do interesse público, princípio básico de toda e qualquer função administrativa. V. Assim, no presente caso, numa análise perfunctória, característica do presente instrumento processual, diante do objeto do certame, **aquisição com instalação e montagem de equipamentos cirúrgicos e de suporte à vida**, no Hospital Regional Vale do Jaguaribe HRVJ, a decisão agravada teve como fundamento a **razoabilidade da exigência**

editância, ora em debate, cujo propósito **garantir a continuidade do serviço público de saúde**, de modo a não comprometer a realização de cirurgias no mencionado Hospital. VI. Ademais, a cláusula editância não exige que a empresa mantenha um estabelecimento de sua titularidade, mas tão somente uma **assistência técnica autorizada, a qual detenha a capacidade de realizar as manutenções necessárias em curto espaço de tempo**. VII. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de agosto de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Agravo de Instrumento - 0628562-93.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/08/2021, data da publicação: 30/08/2021).

No julgado acima resta evidente que a exigência de assistência técnica nas proximidades das unidades de saúde visa a continuidade dos serviços público, sobretudo no que diz respeito aos equipamentos de suporte à vida.

Ainda do julgado transcrito acima, destaca-se no voto do Eminent Desembargador Relator a referência feita à seriedade da situação aqui em comento. Vejamos:

[...] a prestação de serviços de manutenção, preventiva ou corretiva, dos equipamentos e a condição da empresa possuir assistência técnica autorizada no Estado do Ceará **justifica-se tecnicamente em virtude da complexidade e necessidade de utilização contínua do objeto da licitação** em comento, uma vez consistir na aquisição de **equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade** [...] A ausência prolongada dos referidos equipamentos, em virtude de falta de celeridade na manutenção, em especial a corretiva, que requer eventuais substituição de peças,

pode acarretar desde o cancelamento dos procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência, até graves danos à saúde dos pacientes atendidos na unidade hospitalar de destino, recaindo sobre o Estado a responsabilidade de omissão e restrição de acesso aos serviços de saúde [...]

Assim, em uma eventual omissão à prestação dos serviços de saúde em decorrência da ausência de equipamentos de suporte à vida, o ente contratante poderá ser responsabilizado, bem assim como seus gestores.

Como dito, na documentação apresentada pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA não há nenhuma referência sobre a assistência técnica exigida no edital (item 6.1, VII do Termo de Referência), o que vai de encontro à legislação em vigor, sobretudo no que diz respeito às exigências mínimas acerca da qualificação técnica, descritas no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Vaja-se o que dispõe o § 6º do referido dispositivo legal:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

III.3 – DA NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO

O edital, em seu item 6, deixa claro quais são as condições necessárias para a participação no presente certame, dentre elas:

6.2. Poderão participar desta licitação empresas cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Barbalha, e que **satisfazam a todas as condições da legislação em vigor** e deste edital.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6º, estabelece as definições dos termos pertinentes ao processo de licitação. Vejamos:

II – Serviço – **toda atividade** destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, **instalação, montagem**, operação, conservação, reparação, adaptação, **manutenção**, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Assim, vê-se que o objeto do presente certame se caracteriza como SERVIÇO, com a indicação clara no edital na necessidade de instalação e manutenção dos equipamentos a serem locados.

Por se tratar de equipamentos médico-hospitalares, estes devem ser instalados, manuseados e reparados por profissional técnico competente, devidamente registrado no conselho competente, **qual seja o profissional fisioterapeuta ou técnico habilitado.**

Em suas razões recursais a recorrente sustenta que possui responsável técnico, entretanto, além de não demonstrar os dados e acervo técnico de tal profissional, aponta o responsável como engenheiro mecânico, o que é totalmente incompatível com os serviços a serem prestados. Embora o edital não preveja a apresentação de responsável técnico inscrito no conselho competente ou a inscrição da empresa licitante em tal conselho, a imposição está prevista de forma expressa na legislação pertinente. Vejamos o que determina o art. 30 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

No caso do objeto do presente certame, há requisitos previstos em lei especial. Veja-se o Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional:

Art. 3º É atividade **privativa do fisioterapeuta** executar **métodos e técnicas fisioterápicas** com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Regulamentando a norma destacada acima, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade técnica, foi editada a Resolução n. 139/1992. Vejamos:

Art. 1º. **A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais**, próprios da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, **em consultórios, clínicas, casas de saúde, hospitais, empresas e outras entidades**, constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente, em sociedade ou condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, privada ou governamental, que **ofereçam a população assistência terapêutica** que inclua em seus serviços diagnose fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional, prescrição, programação e indução dos métodos

e/ou das técnicas próprias daquelas assistências, **só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, por profissional Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional**, de acordo com tipo de assistência oferecida, com registro no Conselho Regional da Jurisdição, em que esteja localizada a prestadora dos serviços.

Ora, o objeto da presente licitação é a locação de equipamento hospitalares, mas com a obrigatoriedade de instalação, manutenção e assistência técnica local. Tais atos, por imposição legal, deverão ser executados por profissional fisioterapeuta, sob pena de se incorrer em exercício irregular da profissão, havendo ainda a necessidade de inscrição em conselho de classe, nos termos impostos pelo art. 30, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.

No entanto, da análise da documentação de habilitação da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, percebe-se que esta não possui inscrição em nenhum conselho de fisioterapia, estando inscrito tão somente no CREA/CE, CRB3/CE e CRA/CE.

Sendo assim, por não cumprir os dispositivos legais acima transcritos, a empresa não se encontra apta a executar o objeto desta licitação, devendo também por este motivo ser mantida sua inabilitação.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ITENS DE ALTA COMPLEXIDADE

No item 12.1, alínea “o” do edital está disposto:

- o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;



Ademais, nos termos da Lei n. 8.666/1993, art. 30, a qualificação técnica deverá ser comprovada por documentos expressamente previstos na norma legal. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso da presente licitação, a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA apresentou vários atestados de capacidade técnica, dentre os quais muitos estão repetidos. Ainda assim, os atestados apresentados não são capazes de comprovar a aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, tendo em vista que os serviços contidos nos atestados não são condizentes em características e quantidade.

No que concerne a quantidade, veja-se a comparação do que está sendo exigido no lote da licitação e o que o licitante declarado vencedor comprovou por meio de atestados:

Item	Especificação	Quant. Licitada	Quant. Comprovada
01	CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO – 5L	60	47
02	CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO – 10L	15	-
03	CPAP BÁSICO	12	-

04	CPAP AUTO C/ A-FLEX	12	-
05	BIPAP AUTO C/ BI-FLEX	18	-
06	BIPAP COM FREQUENCIA	14	-
07	BASE DE UMIDIFICAÇÃO	25	-
08	VENTILADOR PULMONAR	07	-
09	ASPIRADOR CIRÚRGICO	18	-
10	CAMA MANUAL	65	-
11	COLCHÃO PNEUMÁTICO	65	-
12	DESFIBRILADOR AUTOMÁTICO	02	-

Pelo que se vê nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, a quantidade é bem aquém do que realmente deveria comprovar, tendo em vista a exigência de compatibilidade de quantidade.

Não há indicação na norma acima citada de que a quantidade seja exata, mas que haja compatibilidade de qualidade e quantidade. Ocorre que dos atestados apresentados, não estão descritos vários dos itens objeto da licitação, que dentre eles alguns que constituem parcela de maior relevância na contratação.

Ademais, no que concerne às características, a empresa recorrida também não logrou êxito em demonstrar sua capacidade técnica, pois deixou de apresentar atestados para itens que implicam em parcelas relevantes na contratação.

Ora, veja-se, por exemplo, que não apresentou nenhum atestado para o item CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO – 10LPM, CAMA MANUAL, COLCHÃO PNEUMÁTICO, VENTILADOR PULMONAR ou BIPAP COM FREQUÊNCIA, que configuram itens de grande relevância na contratação.

Sendo assim, imperiosa a inabilitação da empresa licitante por não atender a qualificação técnica exigida no edital. Este é o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação por falta de qualificação técnica – Irresignação contra decisão que indeferiu a liminar para suspensão da decisão que inabilitou o licitante – Alegação de que comprovada a qualificação técnica por execução anterior de serviço similar, conforme parecer técnico apresentado por profissional contratado pelo agravante – Decisão administrativa do recurso, baseada na informação da área técnica da Administração que aponta a **falta de similitude alegada** – Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade – Não preenchimento dos requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 – Decisão mantida. Recurso improvido, com revogação da liminar concedida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299145-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Inabilitação em Pregão Eletrônico – **Não atendimento aos requisitos de qualificação técnica** exigidos pelo edital – Impetrante que **não comprovou capacidade técnica dos profissionais** – Documentos apresentados pela impetrante que atestam apenas o cargo ocupado pelos profissionais, mas não a sua capacidade técnica - Exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, bem como se apresenta razoável e proporcional – Inabilitação da impetrante que foi devidamente fundamentada – Observância dos procedimentos previstos no respectivo Edital – Ausência de violação ao princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa - Ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo - Sentença que denegou a ordem mantida – Recurso da impetrante desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1053025-30.2018.8.26.0114; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública (Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

IV - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requer seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIE – ME, mantendo-se inalterada a decisão que a inabilitou.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de março de 2023.

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07287479000176, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO: 62111868353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-03-10 17:12:50
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.5

BRUNO CAMARGO
LIMA DE AQUINO
62111868353

LOCMED HOSPITALAR LTDA.

04.238.951/0001-54

BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO

DIRETOR EXECUTIVO